

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para suprimir a exigência de efetivo exercício da advocacia *há mais de cinco anos* atualmente imposta ao advogado, regularmente inscrito, que queira concorrer à eleição para os órgãos da OAB.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da Lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

O objetivo do autor do projeto, conforme expressa em sua justificação, é remover o que ele denomina de *cláusula de barreira* que impede os jovens advogados, com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia, de se tornarem, mediante eleição, membros dos órgãos da OAB.

Aduz, finalmente, que a proposição foi discutida e apoiada pelos jovens advogados, por ocasião do *Congresso Nacional de Jovens Advogados – OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007*.

Na Casa iniciadora, o projeto foi submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com duas emendas de redação.

Nesta Casa, submete-se o PLC à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 22 de maio de 2012, apresentei Relatório favorável ao projeto. Em 21 de junho solicitei reexame da proposição para reformulação do Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto em exame trata de assunto atinente às *condições para o exercício de profissões*, inserto entre as matérias de competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização devem ser previstas em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, reconhecemos que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramento quanto aos requisitos para a eleição dos membros dos órgãos da OAB, especialmente no que se refere à proibição de que advogados com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia concorram a qualquer um dos cargos da referida instituição, que é reconhecida por sua luta em prol do fortalecimento da democracia brasileira, além de firme defensora da ampla

liberdade de participação do cidadão nos processos eleitorais, seja como eleitor, seja como candidato.

Não obstante, não se pode negar que a exigência de tempo mínimo de exercício da profissão de advogado objetiva aprimorar a escolha dos eleitos que, por possuírem maior experiência, podem compreender melhor a realidade e identificar os meios mais eficazes de se exercer os papéis institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, a defesa da Constituição, da democracia, dos direitos humanos e da justiça social, bem como a atuação em prol da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Assim, como forma de se minimizar a distinção entre advogados veteranos e novatos no tocante à prerrogativa de disputar cargos eletivos nos órgãos da OAB, oferecemos emenda que mantém a comprovação de efetivo exercício da profissão por mais de cinco anos como requisito para a candidatura aos cargos das Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções, mas reduz para três anos o prazo de exercício da profissão para os candidatos aos cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver.

Apresentamos, ainda, emenda que altera a ementa do PLC, de forma a atender o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a *ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tratar dos prazos de comprovação de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma dada pelo art. 1º do PLC nº 17, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 63.....

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão, observados os seguintes prazos:

a) há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os cargos das Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções;

b) há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator